

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TASSIANA BARBOSA DANTAS**

**A LEI 11.343/2006 E O DESAFIO DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS**

Campina Grande- PB

2023

**TASSIANA BARBOSA DANTAS**

**A LEI 11.343/2006 E O DESAFIO DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande- PB

2023

---

D192I

Dantas, Tassiana Barbosa.

A lei 11.343/2006 e o desafio das novas substâncias psicoativas / Tassiana Barbosa Dantas. – Campina Grande, 2023.  
27 f. : il. color.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".  
Referências.

1. Lei de Drogas. 2. Novas Substâncias Psicoativas. 3. Controle de Drogas.  
I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.976(043)

**TASSIANA BARBOSA DANTAS**

**A LEI 11.343/2006 E O DESAFIO DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS**

Aprovado em: 16/11/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres**

Orientador

---

**Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias**

1º Examinador

---

**Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas**

2ª Examinadora

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>05</b>
<b>2</b>	<b>LEI 11.343/2006: LEI DE DROGAS</b>	<b>06</b>
<b>3</b>	<b>SISTEMAS DE CONTROLE DE DROGAS</b>	<b>08</b>
3.1	INTERNACIONAL	08
3.2	NACIONAL	11
<b>4</b>	<b>AS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP)</b>	<b>12</b>
4.1	DEFINIÇÃO	12
4.2	HISTÓRICO	13
4.3	PANORAMA ATUAL	17
<b>5</b>	<b>O DESAFIO REPRESENTADO PELAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS</b>	<b>17</b>
5.1	ESTRATÉGIAS ADOTADAS PARA LIDAR COM A PROBLEMÁTICA	19
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>22</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>24</b>

# A LEI 11.343/2006 E O DESAFIO DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Dantas, Tassiana<sup>1</sup>  
Torres, Felipe<sup>2</sup>

## RESUMO

A definição de drogas, segundo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, inclui substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. As substâncias e plantas sujeitas a controle especial no Brasil estão organizadas em listas, que podem ser encontradas no Anexo I da referida Portaria. Todavia, o aparecimento, cada vez mais frequente, de substâncias psicoativas não relacionadas nas listas oficiais de controle de vários países, incluindo o Brasil, tem desafiado sobremaneira o controle de substâncias ilícitas. Frequentemente desenhadas para fins ilícitos e com o objetivo de evadir as medidas de controle nacional e internacional aplicadas às substâncias já controladas, das quais derivam ou mimetizam os efeitos, as Novas Substâncias Psicoativas (NSP) espalham-se de maneira extremamente rápida, principalmente por meio da internet, dificultando uma resposta suficientemente ágil por parte das forças policiais e agências reguladoras, o que pode ser agravado pela inadequação da legislação de muitos países. Nesse contexto, tornou-se necessária a adoção de estratégias para controlar tais substâncias de modo mais eficaz e promover, conseqüentemente, a responsabilização dos envolvidos em crimes relacionados a elas e, por fim, o cumprimento da lei.

**Palavras-chave:** Lei de Drogas. Novas Sub

## ABSTRACT

According to Law No. 11,343, of August 23, 2006, the definition of drugs includes narcotic, psychotropic substances, precursors and others under special control, of Ordinance SVS/MS No. 344, of May 12, 1998. Substances and plants subject to special control in Brazil are organized into lists, which can be found in Annex I of the aforementioned Ordinance. However, the increasingly frequent appearance of unrelated psychoactive substances on the official control lists of several countries, including Brazil, has greatly challenged the control of illicit substances. Often designed for illicit purposes and with the aim of evading national and international control measures applied to already controlled substances, from which they derive or mimic the effects, New Psychoactive Substances (NSP) spread extremely quickly, mainly through of the internet, making it difficult for police forces and regulatory agencies to respond quickly enough, which can be aggravated by the inadequacy of legislation in many countries. In this context, it became necessary to adopt strategies to control such substances more effectively and, consequently, promote the accountability of those involved in crimes related to them and, ultimately, compliance with the law.

**Keywords:** Drug Law. New Psychoactive Substances. Drug control

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, comumente chamada de Lei de Drogas, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei de Drogas, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Em acréscimo, estabelece o art. 66 da referida lei que, "para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998." (BRASIL, 2006).

As substâncias e plantas sujeitas a controle especial no Brasil estão organizadas em listas que podem ser encontradas no Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Ao todo, são 16 listas, organizadas de acordo com o valor terapêutico e potencial de uso abusivo das substâncias elencadas: A1, A2, A3, B1, B2, C1, C2, C3, C5, D1, D2, E, F1, F2, F3 e F4.

Todavia, o aparecimento, cada vez mais frequente, de substâncias psicoativas não relacionadas nas listas oficiais de controle dos países, incluindo a Portaria SVS/MS nº 344/1998 no Brasil, tem representado um entrave à inclusão de tais substâncias apreendidas no conceito de drogas adotado pelas legislações ao redor do mundo.

As novas substâncias psicoativas (NSP) representam um novo fenômeno global no mercado de drogas, de modo que sua proliferação pelo mundo, nos últimos anos, em velocidade alarmante e sem precedentes, tem resultado em risco significativo para a saúde pública, com aumento do abuso, das conseqüentes admissões em serviços de emergência hospitalar e das mortes de usuários.

O desafio do aumento da proliferação das NSP, juntamente com a dificuldade de enquadrá-las nas tradicionais listas nominais de controle de substâncias,

acarretou uma mudança no controle realizado pelos países, os quais precisaram recorrer a medidas que vão além das listas de controle nominal, a fim de garantir a responsabilização dos indivíduos por crimes relacionados a elas, tais como o tráfico ilícito de drogas.

Esta pesquisa, de abordagem qualitativa, traz enfoque informativo e interpretativo acerca da questão, sobremaneira importante no contexto atual das políticas mundiais de combate às drogas.

## **2 LEI 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)**

Atualmente, encontra-se em vigência a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, comumente chamada de Lei de Drogas, que, dentre outros aspectos, define os crimes de uso e tráfico de drogas.

Quando comparada à lei anterior, a Lei nº 6.368/1976, percebe-se que foi eliminada a pena de prisão para o uso de drogas, ao mesmo tempo em que foi aumentado o tempo mínimo de prisão para o tipo penal do tráfico de drogas.

O artigo 16 da Lei nº 6.368/1976 atribuía pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, às condutas de “adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” (BRASIL, 1976).

Já a Lei de Drogas vigente, trouxe, em seu artigo 28, penas de: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo; para quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” (BRASIL, 2006).

Com isso, observa-se que a Lei de Drogas vigente visou deslocar o usuário de drogas do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde, passando a percebê-lo como um doente, que necessita de tratamento de saúde, e não de pena de prisão.

Em relação ao crime de tráfico, a Lei nº 6.368/1976 estabelecia pena de reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1976). Já a Lei nº 11.343/2006, trouxe,

em seu artigo 33, pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

De acordo com Campos (2018), a Lei de Drogas de 2006 atrelou dois modelos principais de controle social, dirigindo, aos comerciantes de drogas, o modelo de caráter punitivo e criminalizador, que culminou no aumento da pena mínima para o crime de tráfico de drogas; e aos usuários, a vertente médico-social-preventivo, levando ao fim da pena de prisão e da multa.

No entanto, observa-se a falta de critérios objetivos, no texto da lei, para fins de distinção entre as condutas de porte de drogas para consumo pessoal e porte de drogas para fins de comercialização.

Preceitua o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 o seguinte: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Desta maneira, autoridades policial e judicial devem averiguar as circunstâncias descritas acima, objetivando enquadrar, de forma fundamentada, a conduta do indivíduo, cabendo, contudo, a decisão final ao magistrado. Todavia, tal “liberdade” na distinção das condutas de porte de drogas para consumo pessoal e porte de drogas para fins de comercialização levanta debates acerca dos motivos adotados pelas autoridades incumbidas desta tarefa, o que, por fim, torna o processo demasiado subjetivo.

### **3 SISTEMAS DE CONTROLE DE DROGAS**

#### **3.1 INTERNACIONAL**

Existem três tratados das Nações Unidas, que possuem grande relevância, alta adesão mundial e que, juntos, formam o sistema internacional de controle de drogas em nível global. São eles: a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971; e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (RIZZOTTO, 2023).

As Convenções de 1961 e 1971 classificam as substâncias controladas em quatro listas ou tabelas, de acordo com seu valor terapêutico percebido e seu

potencial risco de abuso (SOUZA; CALDAS; ZACCA, 2019), conforme apresentado nos Quadros 1 e 2 abaixo.

**Quadro 1- Listas da Convenção de 1961**

<b>Listas</b>	<b>Potencial efeito nocivo</b>	<b>Grau de controle</b>	<b>Exemplos de substâncias listadas</b>
<b>I</b>	Substâncias com propriedades viciantes, apresentando um sério risco de abuso	Muito rigoroso; “as drogas da Lista I estão sujeitas a todas as medidas de controle aplicáveis às drogas sob esta Convenção” (art. 2.1)	<i>Cannabis</i> e seus derivados, cocaína, fentanil, carfentanil, heroína, metadona, morfina, ópio
<b>II</b>	Substâncias normalmente utilizadas para fins médicos e com menor risco de abuso	Menos rigoroso	Codeína, dihidrocodeína, propiram
<b>III</b>	Preparações de substâncias enumeradas na lista II, bem como preparações de cocaína	Brando; de acordo com a Organização Mundial de Saúde, estas preparações não apresentam risco de abuso	Preparações de codeína, dihidrocodeína, propiram
<b>IV</b>	As substâncias mais perigosas, já relacionadas na lista I, que são particularmente nocivas e de valor médico ou terapêutico extremamente limitado	Muito rigoroso, levando a uma proibição total da “produção, fabrico, exportação e importação, comércio, posse ou utilização de qualquer medicamento, exceto em quantidades que possam ser necessárias para investigação médica e científica” (art. 2.5.b).	Heroína

Fonte: Adaptado de EMCDDA, 2021.

**Quadro 2-** Listas da Convenção de 1971

	<b>Potencial efeito nocivo</b>	<b>Grau de controle</b>	<b>Exemplos de substâncias listadas</b>
<b>I</b>	Substâncias que apresentam um elevado risco de abuso, representando uma ameaça particularmente grave para a saúde pública e que têm muito pouco ou nenhum valor terapêutico	Muito rigoroso; o uso é proibido, exceto para fins científicos ou médicos limitados	LSD, MDMA (ecstasy), mescalina, psilocibina, tetrahydrocannabinol
<b>II</b>	Substâncias que apresentam risco de abuso, representam uma ameaça grave para a saúde pública e que têm valor terapêutico baixo ou moderado	Menos rigoroso	Anfetaminas e estimulantes do tipo anfetamina
<b>III</b>	Substâncias que apresentam risco de abuso, que constituem uma ameaça grave para a saúde pública e que têm valor terapêutico moderado ou elevado	Estas substâncias estão disponíveis para fins médicos	Barbitúricos, incluindo amobarbital, buprenorfina
<b>IV</b>	Substâncias que apresentam risco de abuso, representando uma pequena ameaça para a saúde pública e com alto valor terapêutico	Estas substâncias estão disponíveis para fins médicos	Tranquilizantes, analgésicos, narcóticos, incluindo alobarbital, diazepam, lorazepam, fenobarbital, temazepam

Fonte: Adaptado de EMCDDA, 2021.

Já a Convenção de 1988 traz duas tabelas listando precursores químicos, reagentes e solventes usados na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, além de reforçar a obrigação dos países de estabelecer infrações penais para combater todos os aspectos da produção, posse e tráfico ilícitos de substâncias psicoativas (SOUZA; CALDAS; ZACCA, 2019).

Cabe destacar que um dos objetivos fundamentais dos tratados internacionais de controle de drogas é garantir o uso de entorpecentes e substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos (EMCDDA, 2021). Exemplo disso é o fentanil, presente na Lista I da Convenção de 1961, um poderoso opioide sintético usado como analgésico e anestésico, aproximadamente cinquenta a cem vezes mais potente que a morfina (TABARRA, 2019).

Várias formulações contendo fentanil estão na Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde, por serem considerados

medicamentos eficazes e seguros para responder às necessidades de um sistema de saúde. No entanto, também são reconhecidos o seu uso abusivo e o seu potencial de causar dependência química. Por isso, essas substâncias são controladas internacionalmente.

Para adição, transferência ou retirada de substâncias das listas de controle internacional anexadas às convenções, deve haver uma votação na Comissão sobre Drogas Narcóticas (CND), principal órgão de controle de drogas no sistema das Nações Unidas, responsável pela governança e harmonização das políticas públicas dos Estados membros signatários sobre redução da oferta e demanda de drogas ilícitas. Tal votação deverá considerar recomendações sobre o potencial de abuso, dependência química e danos à saúde expedidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo International Narcotics Control Board - INCB, órgão técnico especializado, independente e influente no sistema global de controle de drogas, além das considerações dos Estados signatários. As decisões de enquadramento são tomadas uma vez por ano, e a inclusão em uma lista específica determina as medidas de controle que os Estados membros são obrigados a aplicar às respectivas substâncias (RIZZOTTO, 2023).

Outro órgão, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), também atua no controle de drogas, monitorando e oferecendo assistência aos Estados signatários na implementação das três aludidas convenções internacionais sobre drogas, e publicando, anualmente, o Relatório Mundial sobre Drogas da ONU.

### 3.2 NACIONAL

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei de Drogas, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Ainda, o artigo 66 da referida lei, estabeleceu que “denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.” (BRASIL, 2006).

Tem-se, portanto, que os crimes de uso e comercialização de drogas, por exemplo, são normas penais em branco, ou seja, necessitam de complementação

para a sua correta interpretação e aplicação. Isto porque a legislação não especifica quais substâncias são consideradas drogas (NUCCI, 2023).

O Decreto Nº 5.912/2006, que regulamenta a Lei Nº 11.343/2006, define que o Ministério da Saúde, representado pela Anvisa, considerando sua atribuição, é o órgão competente por editar normas de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso das drogas, dentre outras atividades relacionadas a este tema (ANVISA, 2017).

Tal responsabilidade é justificada pela necessidade de se avaliar o risco relacionado a estas substâncias (potencial de causar dependência, efeitos adversos graves e desvio de uso, dentre outros aspectos), bem como os possíveis usos médicos, científicos ou industriais que possam existir. Essas atividades estão alinhadas ao conceito de vigilância sanitária, assim definido na Lei Nº 8080/1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (ANVISA, 2017).

A Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União em 1999, e atualizada pelas Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e organiza em listas as substâncias e plantas sujeitas a controle especial no Brasil, conforme figura 1 abaixo.

**Figura 1-** Listas de substâncias e plantas sujeitas a controle especial



Fonte: BRASIL, 2023.

De acordo com a Biblioteca de Temas Transversais da ANVISA, para a atualização das listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998, a agência regulatória pode, por iniciativa própria, dar início ao procedimento, seja a partir do registro de novos medicamentos, seja com base em informações veiculadas pela mídia ou, ainda, após identificar risco potencial de alguma substância. O início do procedimento também pode se dar por solicitação de entidades: nacionais, como órgãos policiais, Ministério Público, órgãos legislativos e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública; ou internacionais, como a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) da Organização das Nações Unidas e o Comitê de Especialistas sobre Dependência de Drogas da Organização Mundial de Saúde (ANVISA, 2020).

## **4 AS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP)**

### **4.1 DEFINIÇÃO**

As novas substâncias psicoativas (NSP), que englobam substâncias mundialmente conhecidas como *designer drugs*, *legal highs*, *herbal highs*, *research chemicals*, *bath salts*, *failed pharmaceuticals*, *party pills*, representam um novo fenômeno global no mercado de drogas, com proliferação em ritmo acelerado ao redor do mundo, nos últimos anos.

Cabe destacar a definição de novas substâncias psicoativas adotada tanto pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) quanto pela União Europeia:

Drogas com potencial de abuso, na forma pura ou em preparações (misturas), que não são controladas nos termos da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 ou pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, mas que podem constituir uma ameaça à saúde pública. (UNODC, 2013).

Vale salientar que o termo “novas” não se refere necessariamente às substâncias criadas ou sintetizadas nos últimos anos, mas sim às substâncias que foram introduzidas recentemente no mercado para uso abusivo (UNODC, 2013).

## 4.2 HISTÓRICO

Historicamente, tem-se que, a observação da ocorrência de uma série de mortes por overdose nos Estados Unidos, entre 1979 e 1980, com achados de necrópsia consistentes com uma overdose de heroína, porém, com análise toxicológica dos fluídos corporais não indicando a presença de drogas conhecidas, deu início a um novo fenômeno, o surgimento das novas substâncias psicoativas, naquele momento denominadas “designer drugs” (drogas planejadas), ou seja, análogos estruturais, projetadas para produzir efeitos similares às substâncias controladas que eles mimetizam (BAUM, 1985).

Durante o período, foram apreendidas várias amostras de substâncias que estavam sendo vendidas como heroína nas ruas, a "China white" ou "heroína sintética", mas que não continham heroína ou qualquer outra droga conhecida (MAGAGNINI, 1980; HENDERSON, 1988).

Após uma série de investigações, a Agência de Combate às Drogas dos Estados Unidos (Drug Enforcement Administration, DEA) relatou que o material vendido como “China White” continha a substância alfa-metilfentanila, um análogo da substância conhecida como fentanila, ou fentanil, o opioide mais forte disponível para uso médico em humanos, utilizado como uma medicação para a dor (KRAM; COOPER; ALIEN, 1981).

Embora a alfa-metilfentanila fosse química e farmacologicamente parecida com a fentanila, era uma nova substância que não estava nas listas de substâncias controladas da DEA e, portanto, era uma droga legal, assim permanecendo até o ano de 1982, quando foi controlada nos EUA. Contudo, a sucessão de novos análogos da fentanila aparecendo nas ruas continuou, isto porque a estrutura molecular relativamente complexa da fentanila possibilita um grande número de modificações, viabilizando a criação de inúmeros compostos que também agem como drogas potentes, em alguns casos, até mais potentes do que a própria fentanila (BRASIL, 2023).

A próxima fase de evolução das até então chamadas *designer drugs* foi representada pelas feniletilaminas, uma classe de substâncias com conhecidos efeitos psicoativos e estimulantes, que inclui os compostos anfetamina, metanfetamina e MDMA, bem como 2C-I e DOM. Nos anos 1990, várias feniletilaminas foram encontradas em apreensões policiais ou, menos comumente,

em tecidos de pacientes envenenados, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos (KING, 2014). Em paralelo às feniletilaminas, substâncias psicoativas de outra classe, os derivados de triptamina, apareceram ao longo da década de 1990. Este grupo de substâncias inclui compostos de ocorrência natural, como serotonina e melatonina, assim como outros compostos conhecidos por suas propriedades alucinógenas, como psilocibina em ‘cogumelos mágicos’ e dimetiltryptamina (DMT) em bebidas de ayahuasca (RANG et al., 2020).

A fase seguinte das NPS foi representada por substâncias designadas *failed pharmaceuticals*, ou seja, compostos que foram avaliados pela indústria farmacêutica como potenciais agentes terapêuticos, mas que nunca tiveram êxito em sua autorização para comercialização. No intuito de encontrar novas drogas recreativas de uso legal, fornecedores de novas substâncias passaram a buscar, na literatura científica e no banco de patentes, produtos farmacêuticos que não chegaram a ser comercializados, contratando empresas legítimas de fabricação de produtos químicos para produzir novas substâncias psicoativas em grande escala (KELLY, 2011; DARGAN et al., 2011). Observou-se uma mudança da fonte de produção dessas substâncias, que passou de laboratórios clandestinos a empresas legítimas de fornecimento de produtos químicos, muitas das quais localizadas em países da Ásia (KING; KICMAN, 2011). Tais substâncias, por não constarem nas listas de substâncias controladas, eram vendidas como drogas legais (*legal highs*), especialmente por meio da internet.

O início se deu com os derivados de piperazina (muitas vezes conhecido como ‘*party pills*’ – ‘pílulas de festa’). O uso indevido em grande escala começou na Nova Zelândia antes dos anos 2000, mas se tornou comum na Europa somente após 2004 (BOWDEN, 2004; SHERIDAN, 2007). Um derivado de piperazina, cujo uso ficou famoso, é a benzilpiperazina, um estimulante do sistema nervoso central. Apenas em 2008 foram introduzidos controles sobre a benzilpiperazina na União Europeia, e em 2015 ela foi controlada internacionalmente.

À medida que o consumo de benzilpiperazina foi aumentando, se tornando popular entre os jovens na cena dance/rave como um potente estimulante com propriedades eufóricas, o produto químico foi sendo combinado, na formulação de pílulas, com outros derivados de piperazina, tais como a 1-(3-trifluorometil-fenil) piperazina (TFMPP), a 1-(3-clorofenil) piperazina (mCPP) e a benzilpiperazina (BAUMANN, 2005; EMCDDA, 2009).

Sem controle legal, a produção dessas substâncias passou a ocorrer em grande escala, a custos baixos, com distribuição explícita e venda comum em tabacarias ou *head shops* ou, ainda, pela internet (KING; KICMAN, 2011).

Os derivados de piperazinas logo foram substituídos pelos derivados da catinona, entre eles a mefedrona, a metcatinona, a metilona e o MDPV, caracterizados por apresentarem propriedades estimulantes, eufóricas e empatogênicas. A substância catinona é o principal estimulante presente nas folhas do arbusto khat (*Catha edulis*), o qual é conhecido e utilizado há séculos pelos habitantes da África Oriental e do nordeste da Península Arábica (BRENNEISEN et al., 1990).

Esta classe de substâncias teve uso abusivo iniciado com a metcatinona, na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), nas décadas de 1970 e 1980 (KELLY, 2011), sendo, no início dos anos 1990, relacionada a problemas significativos de abuso nos Estados Unidos, o que provocou a inclusão da metcatinona na Lista I da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas em 1995.

Por volta do ano 2000, várias catinonas sintéticas surgiram como “drogas legais”, sendo vendidas como pós cristalinos brancos ou coloridos e, raramente, como comprimidos ou cápsulas. Os produtos contendo ingredientes ativos do grupo das catinonas eram anunciados como ‘nutrientes vegetais’, ‘sais de banho’ ou ‘produtos químicos para pesquisa’ e muitos também traziam na embalagem uma nota de advertência que seria ‘para uso externo’ ou ‘impróprio para uso humano’, o que não deixava evidente o caráter psicoativo do produto, na intenção de ludibriar a fiscalização dos órgãos de saúde e segurança pública (KELLY, 2011).

Em abril de 2010, o governo do Reino Unido passou a controlar derivados de catinona como um grupo coletivo (classe estrutural) (ADVISORY CONTROL ON THE MISUSE OF DRUGS, 2010). Apenas a partir de 2015, a mefedrona passou a ser controlada internacionalmente.

Ainda, por volta de 2004, começou a surgir na Europa outra classe de NPS, que incluía os produtos intitulados como ‘misturas de ervas’, os quais eram vendidos em lojas virtuais e do tipo *head shop* e, embora declarados como incensos ou aromatizadores de ambientes, eram fumados pelos seus consumidores. Eles eram encontrados em diferentes versões da marca *Spice* (EMCDDA, 2009), como *Spice Silver*, *Spice Gold*, *Spice Diamond*, *Spice Arctic Synergy*, etc., bem como em outras

preparações que alegavam possuir uma composição semelhante ao ‘*Spice*’, como *Yucatan Fire, Smoke, Sence, ChillX*, etc. (BRASIL, 2023).

Tais substâncias se tornaram populares entre os jovens e, em fóruns da internet, usuários relatavam efeitos semelhantes aos da *Cannabis* (maconha), após fumar as misturas. O *Spice* supostamente continha até 15 ervas diferentes, com diversos compostos misturados. Na época, foi um grande desafio detectar precisamente os princípios ativos contidos no *Spice*, por meio das análises químicas que eram realizadas nos laboratórios forenses. Até que, em dezembro de 2008, grupos de peritos e pesquisadores austríacos e alemães detectaram canabinoides sintéticos entre seus princípios ativos, sendo inicialmente encontrado o homólogo C8 do canabinoide CP-47497 (AUWARTER, 2009; UCHIYAMA, 2009; EMCDDA, 2009; STEUP, 2008).

O primeiro canabinoide sintético controlado internacionalmente foi o JWH-018, a partir do ano de 2015 (UNITED NATIONS ON NARCOTIC DRUGS, 2015). Todavia, novos canabinoides sintéticos continuam aparecendo no mercado mundial de drogas, até hoje.

#### 4.3 PANORAMA ATUAL

O documento *World Drug Report 2023* da UNODC relata o crescente avanço das NSP ao informar que, em 2021, países membros da ONU reportaram a apreensão de 618 NPS, sendo 87 identificadas pela primeira vez. Após alguns anos de estabilidade, o número de NPS no mercado global cresceu em 2021. É alarmante observar que esse número, correspondente a um único ano, é bem mais que o dobro do número total de 234 substâncias controladas internacionalmente por força das Convenções da ONU de 1961 (Entorpecentes) e 1971 (Psicotrópicos). O referido documento indica, ainda, que o número de NPS identificadas nos últimos 15 anos alcançou 1.165 substâncias em 2021 (UNODC, 2023).

No Brasil, segundo relatório publicado Serviço de Perícia de Laboratório (SEPLAB/DPER/INC/DITEC/PF), foram produzidos, pela Polícia Federal (PF), em 2020, 594 laudos sobre drogas sintéticas, equivalentes a 677 entradas, conforme a definição adotada no relatório. Ainda, com relação às NSP, foram identificadas 33 (no ano anterior foram 28), sendo 10 substâncias identificadas pela primeira vez. (BRASIL, 2022).

## 5 O DESAFIO REPRESENTADO PELAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

As NSP apresentam efeitos similares aos de outras drogas comumente conhecidas e proibidas, como *Cannabis sp.*, cocaína, heroína, LSD, MDMA (*ecstasy*) ou metanfetamina, e são moléculas desenhadas, em sua maioria, para fins ilícitos e com o objetivo de evadir as medidas de controle nacional e internacional aplicadas às substâncias já controladas, das quais derivam ou mimetizam os efeitos (ANVISA, 2017).

De acordo com o *World Drug Report 2023* da UNODC, o uso das NPS é menor do que o das drogas tradicionais, mas pode ser mais alto em grupos populacionais específicos. Todavia, sabe-se que os dados relacionados ao uso dessas substâncias estão amplamente disponíveis apenas em países desenvolvidos (UNODC, 2023).

Estas novas drogas, geralmente mais potentes que as drogas tradicionais, espalham-se de maneira extremamente rápida, principalmente por meio da internet, o que dificulta uma resposta suficientemente ágil por parte das forças policiais e agências reguladoras. Somando-se, ainda, o entrave representado pela inadequação da legislação de muitos países, o que gera um descompasso entre a velocidade de proliferação de novas drogas e a capacidade de regulação e controle. Além disso, observa-se uma deficiência na capacidade de atendimento dos sistemas de saúde, uma vez que a quantidade de novas drogas que surgem é maior do que o tempo que os profissionais de saúde precisam para compreender o melhor tratamento em caso de intoxicação (BRASIL, 2023).

Sabe-se que, em geral, os efeitos adversos relacionados ao uso de NSP incluem convulsões, agitação, agressão, psicose, desenvolvimento de dependência, podendo chegar à morte. Todavia, dados de segurança sobre toxicidade de muitas NSP não estão disponíveis ou são muito limitados. Além disso, informações sobre seus riscos, efeitos adversos, pureza e composição ainda são pouco conhecidas, o que submete os usuários a alto risco, como evidenciado pelos atendimentos hospitalares de emergência e óbitos já notificados (ANVISA, 2017).

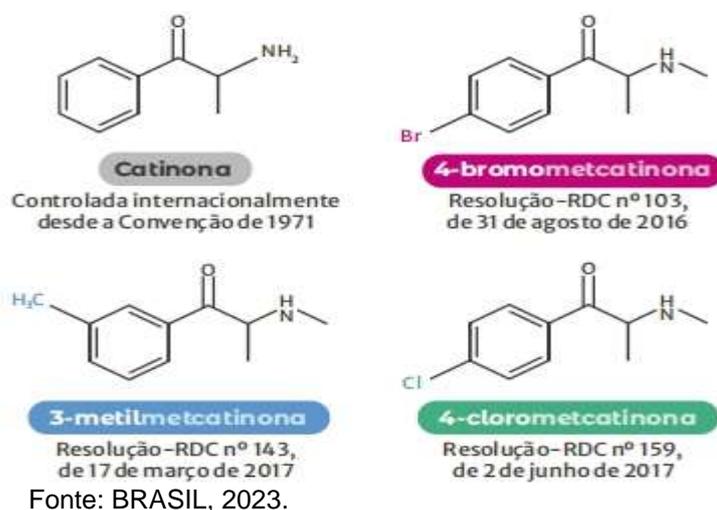
As NSP podem ser encontradas no mercado das drogas com o nome real da substância, quando o usuário a utiliza intencionalmente, ou como “falsificações” de drogas tradicionais, quando o usuário acredita estar usando outra droga (LSS/RAB/DPA/UNODC, 2016). Podem, ainda, ser vendidas misturadas com

drogas, controladas ou não, o que pode representar um risco ainda maior à saúde do usuário. A fabricação de drogas sintéticas oferece vantagens importantes para os fornecedores. Distintamente da produção de drogas à base de plantas, a síntese de drogas ilegais geralmente requer pouco espaço, podendo ser feita praticamente em todo lugar. Além disso, sintetizar drogas geralmente leva horas ou dias, então, eventuais imprevistos podem ser compensados de forma comparativamente rápida (UNODC, 2023).

Ademais, sabe-se que o mercado das novas substâncias psicoativas é muito dinâmico, pois, além de utilizar-se, principalmente, da agilidade do comércio pela internet, consegue burlar o controle dos países. Isto porque, quando uma substância passa a ser controlada em um país, os fornecedores podem transferir o negócio para outro país que ainda não controle aquela substância e, ainda, os fabricantes destas drogas podem promover pequenas modificações em sua estrutura molecular, gerando uma nova substância ainda não controlada e com a ação psicotrópica desejada, que irá novamente movimentar o comércio ilegal das NSP.

Observou-se, também, no Brasil, o dinamismo desse mercado de novas drogas, de maneira que, a proibição de uma substância, pela Anvisa, logo acarretava a notificação de uma nova droga parecida, a qual, após ser submetida a controle, era sucedida por outra substância, e assim sucessivamente (BRASIL, 2023). Exemplo disto é o controle da substância catinona, originalmente controlada em 1971, e as suas derivações, controladas em agosto de 2016, março de 2017 e junho de 2017, conforme Figura 2 apresentada abaixo.

**Figura 2-** Substância catinona, suas derivações e respectivos controles



Portanto, restou evidente a necessidade de adicionar o controle nacional de novas drogas. Isto porque, mesmo que haja uma atualização das legislações nacionais pelos Estados signatários das Convenções, quando há a revisão das listas do sistema internacional de controle de drogas, a velocidade do procedimento de revisão, previsto nos textos das próprias Convenções, não acompanha o constante aparecimento de NSP (ANVISA, 2017).

## 5.1 ESTRATÉGIAS ADOTADAS PARA LIDAR COM A PROBLEMÁTICA

Seguindo o modelo das convenções internacionais de controle de drogas, os países afetados por um número limitado de novas substâncias psicoativas, em geral, costumam controlar as substâncias, após avaliação de seus riscos, individualmente, em uma listagem nominal. Baseando-se no uso médico, no potencial relativo de abuso e na probabilidade de causar dependência, as substâncias são inseridas nominalmente em tabelas e listas, as quais estarão sujeitas a um sistema de controle e restrições. Tal inserção pode ocorrer por meio de longos processos legislativos ou através de procedimentos rápidos, podendo, ainda, ocorrer por controles temporários, até que evidências científicas justifiquem as decisões de controles permanente (BRASIL, 2023).

Todavia, o sistema de listagem nominal pode prejudicar o controle de substâncias em um país, visto que há um lapso temporal desde a entrada de uma nova substância no mercado até a implementação do controle legal, isto porque, colocar uma substância potencialmente prejudicial sob controle legal é um processo que, muitas vezes, requer coleta de evidências, revisão científica dos danos e outras consultas. A escassez de dados sobre essas novas drogas contribui para a demora nesse processo. Os fabricantes de NSP frequentemente exploram esse intervalo de tempo desenvolvendo e comercializando substâncias alternativas para contornar os controles estabelecidos.

Por outro lado, países afetados por um grande número de NSP, precisaram recorrer a medidas que vão além do controle nominal, aplicando, principalmente, controles genéricos, os quais têm como base estruturas químicas genéricas, sem a necessidade de se referir a cada substância individualmente na legislação, proibindo de uma só vez grupos de substâncias (que incluem um grande número de NSP) e/ou antecipando controles sobre novas substâncias que possam surgir, o que

coloca a legislação um passo à frente dos fabricantes de drogas (ANVISA, 2020). Países como a Irlanda, o Reino Unido, os Estados Unidos e o Canadá adotam a classificação de substâncias por meio do sistema genérico aliada à listagem nominal de substâncias (ANVISA, 2020).

No Brasil, a forma de controle apenas por listagem nominal precisou ser alterada, na tentativa de acompanhar o crescente aparecimento das novas drogas, com a inclusão do controle por classes estruturais, o controle genérico (ANVISA, 2017).

Ainda, devido ao avanço das NSP no Brasil, e como resposta à necessidade de melhores estratégias para otimização do processo de controle de novas drogas, foi criado, a partir da Portaria 898/2015 da ANVISA, um Grupo de Trabalho, com o objetivo de discutir e aperfeiçoar o modelo regulatório para a classificação e controle de substâncias, contando com a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual é representado pela Polícia Federal (PF/MJSP), pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJSP) e pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/MJSP) (ANVISA, 2017).

Dentre as atividades desenvolvidas pelo grupo estão a avaliação e proposição de classificação de substâncias, o monitoramento e consulta a sistemas de alerta prévio de notificações de aparecimento de drogas de organismos internacionais e estrangeiros; subsídios para controle internacional de substâncias; comunicação rápida de NSP; realização de reuniões técnicas, simpósios, conferências e outros eventos nacionais e internacionais e promoção de debates a respeito do conceito de “drogas” disposto na Lei nº 11.343/2006. Entre os principais avanços obtidos após o surgimento do grupo estão a adoção do sistema genérico de classificação de substâncias e maior celeridade na análise e controle nominal de novas substâncias (ANVISA, 2017).

Internacionalmente, tem-se que foi implantado, em 1999, com o objetivo de monitorar novas drogas sintéticas, o Sistema de Alerta Precoce europeu (*Early Warning System* – EWS). Todavia, o crescente aparecimento de novas substâncias que poderiam constituir uma ameaça para a saúde pública despertou na Europa a necessidade de atualização do seu Sistema de Alerta Rápido (SUMNALL; EVANS-BROWN; MCVEIGH, 2011; OEDT, 2005). Assim, a Decisão 2005/387/JAI do Conselho, um dos primeiros documentos a trazer claramente a definição de novas substâncias psicoativas, reuniu, em um conceito único, substâncias de diversos

grupos, baseando-se na ausência de controle internacional, e estabeleceu procedimentos para o intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controle de NSP (Sistema de Alerta Rápido). Esse sistema era e ainda é baseado em intercâmbio de informações entre os Estados-membros da UE, avaliação de riscos e controle de novas substâncias psicoativas, detectando as novas drogas que surgem no mercado de droga europeu e monitorando as novas tendências potencialmente prejudiciais do consumo de substâncias psicoativas (EMCDDA, 2020).

Seguindo esse modelo, foi instituído pelo Governo Federal em 2021, no Brasil, o Subsistema de Alerta Rápido Sobre Drogas (SAR), com a publicação da Resolução nº 6, de 3 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), permitindo a identificação mais rápida de Novas Substâncias Psicoativas (NSP).

O principal objetivo do SAR é coletar e produzir dados e informações sobre drogas e, por meio de monitoramento, detectar, avaliar e responder às ameaças sociais e à saúde pública. O sistema funciona como um instrumento de vigilância que agrega dados epidemiológicos das áreas de saúde e segurança pública, além de informações sobre novas substâncias psicoativas e outros fenômenos emergentes sobre drogas, buscando apoiar os processos de tomada de decisão e o desenvolvimento de intervenções rápidas (BRASIL, 2022).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo analisou o conceito de drogas trazido pela Lei 11.343/2006, bem como sua estreita relação com a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, o que levou à necessidade de apresentação mais detalhada dos mecanismos, nacionais e internacionais, para controle de drogas, bem como do modo como ocorrem as, cada vez mais necessárias, atualizações e revisões.

Tais sistemas de controle têm, diante de si, um desafio recente representado pelo surgimento das Novas Substâncias Psicoativas, que tem acarretado uma série de mudanças nos controles realizados pelos países, os quais precisam responder de forma rápida e eficiente à proliferação desenfreada dessas substâncias, frequentemente danosas à saúde humana, que representam um entrave para o controle de drogas e, conseqüentemente, para as políticas de segurança pública em todo o mundo.

Seguindo uma tendência mundial, no Brasil, foi alterada a forma de regulação dessas substâncias, que passou a incluir, além da listagem nominal, o controle genérico por classes estruturais, representando um avanço importante no combate ao crescente aparecimento das novas drogas, bem como na responsabilização dos envolvidos em crimes relacionados a essas novas substâncias, os quais se sustentavam na ausência de controle de determinados compostos para movimentar o mercado de drogas. Outras estratégias igualmente importantes também vêm sendo implementadas, tais como a implantação dos sistemas de alerta rápido, o que facilita o intercâmbio de informações e, portanto, o monitoramento e controle das NSP.

Por fim, nota-se que, apesar dos inúmeros desafios relacionados ao surgimento das NSP e à dinâmica de sua comercialização, os países têm buscado adequar seus sistemas de controle às necessidades atuais, o que é sobremaneira importante na obtenção de resultados satisfatórios em vários âmbitos, incluindo a saúde, a segurança pública e a justiça.

## REFERÊNCIAS

ADVISORY COUNCIL ON THE MISUSE OF DRUGS. **The Misuse of Drugs Act 1971 (Amendment) Order 2010**. 2010. Disponível em: <[https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2010/1207/pdfs/ukxiem\\_20101207\\_en.pdf](https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2010/1207/pdfs/ukxiem_20101207_en.pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

ANVISA. **Relatório de atividades 2015/2016**: Grupo de trabalho para classificação de substâncias controladas (Instituído pela Portaria Nº 898/2015). Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/novassubstancias/arquivos/6668json-file-1>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ANVISA. **TEMA 1.7**: Atualização das listas de substâncias e plantas sujeitas a controle especial. Biblioteca Temas Transversais. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/agenda-regulatoria/2017-2020/temas/transversais/arquivos/3532json-file-1>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

AUWARTER, V. et al. 'Spice' and other herbal blends: harmless incense or cannabinoid designer drugs? **Journal of Mass Spectrometry**, n. 44, p, 832-837, 2009.

BAUM, R. M. New variety of street drugs poses growing problem. **Chemical & Engineering News**, 9, p. 7-16, Set. 1985.

BAUMANN, M. H. et al. N-Substituted Piperazines Abused by Humans Mimic the Molecular Mechanism of 3,4-Methylenedioxymethamphetamine (MDMA, or 'Ecstasy'). **Neuropsychopharmacology**, v. 30, p. 550-560, 2005.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 1976.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. **Primeiro Informe do Subsistema de Alerta Rápido sobre Drogas (SAR).** Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subsistema-de-alerta-rapido-sobre-drogas-sar/primeiro-informe-sar-19-1-2022.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

BRASIL. **Transpor- Treinamento sobre Novas Substâncias Psicoativas.** [PDF de apoio ao Curso da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) do Governo Federal]. Brasília, 2023.

BOWDEN, M. Non-traditional Designer Substances: A new category of psychoactives in New Zealand. **Erowid**, Abril 2004. Disponível em: <[https://erowid.org/chemicals/bzp/bzp\\_info1.shtml](https://erowid.org/chemicals/bzp/bzp_info1.shtml)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRENNEISEN, R. et al. Amphetamine-like effects in humans of the khat alkaloid cathinone. **British Journal of Clinical Pharmacology**, 30, p. 825-828, 1990.

CAMPOS, Marcelo Silveira. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. **Boletim de Análise Político- Institucional**, n. 18, 2018. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8219181206bapi18cap3.pdf>>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

DARGAN, P. I. et al. The pharmacology and toxicology of the synthetic cathinone mephedrone (4-methylmethcathinone). **Drug Testing and Analysis**, p. 454-463, 2011.

EMCDDA. BZP/piperazines drug profile. 2009. Disponível em: <[www.emcdda.europa.eu/publications/drug-profiles/bzp\\_en](http://www.emcdda.europa.eu/publications/drug-profiles/bzp_en)>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

EMCDDA. **Early Warning System on NPS**. Lisboa, 2020. Disponível em: <[https://www.emcdda.europa.eu/publications/topic-overviews/eu-early-warning-system\\_en](https://www.emcdda.europa.eu/publications/topic-overviews/eu-early-warning-system_en)>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

EMCDDA. **Classification of controlled drugs**. Lisboa, 2021. Disponível em: <[https://www.emcdda.europa.eu/publications/topic-overviews/classification-of-controlled-drugs/html\\_en](https://www.emcdda.europa.eu/publications/topic-overviews/classification-of-controlled-drugs/html_en)>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

HENDERSON, G. Designer drugs: past history and future prospects. **Journal of forensic sciences**, v. 33, n. 2, p. 569-575, Mar. 1988. Disponível em: <<https://doi.org/10.1520/JFS11976J>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

KING, L. A. New phenethylamines in Europe. **Drug Testing and Analysis**, n. 6, p. 808-818, 2014.

KING, L. A.; KICMAN, A. T. A brief history of 'new psychoactive substances'. **Drug Testing Analysis**, n. 3, p. 401-403, 2011.

KELLY, J. Cathinone derivatives: A review of their chemistry, pharmacology and toxicology. **Drug Testing and Analysis**, p. 439-453, 2011.

KRAM, T. C.; COOPER, D. A.; ALIEN, A. C. Behind the identification of China White. **Analytical Chemistry**, 53, Oct. 1981.

LSS/RAB/DPA/UNODC. **New Psychoactive Substances: Overview of Trends, Challenges and Legal Approaches**. Commission on Narcotic Drugs, E/CN.7/2016/CRP.2. Viena, 2016. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND\\_Sessions/CND\\_59/ECN72016\\_CRP2\\_V1601405\\_reissued.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND_Sessions/CND_59/ECN72016_CRP2_V1601405_reissued.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

MAGAGNINI, S. A New, Deadly Drug in State. **San Francisco Chronicle**, Dez. 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1232p.

OEDT. **Relatório anual 2005**: A evolução do fenómeno da droga na Europa. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT). Lisboa, 2005.

RANG, H. P.; DALE, M. M.; RITTER, J. M; MOORE, P. K.. **Farmacologia**, 9.ed., Editora Guanabara, 2020. 808 p.

RIZZOTTO, A. Convenções sobre controle de drogas e o Poder Judiciário. **Conjur**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/adriana-rizzotto-convencoes-controle-drogas>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

SHERIDAN, J. et al. Legal piperazine-containing party pills-a new trend in substance misuse. **Drug Alcohol Review**, n. 26, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09595230701255791>>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

SOUZA, M. P. de; CALDAS, L. N. B.; ZACCA, J. J. Análise de Novas Substâncias Psicoativas - NSP. In: BRUNI, A. T.; VELHO, J. A.; DE OLIVEIRA, M. F. (orgs). **Fundamentos de Química Forense: uma análise prática da química que soluciona crimes**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2019. p. 58-63

STEUP, C. **Untersuchung des Handelsproduktes "Spice"**. THC Pharm GmbH. [S.l.]. 2008.

SUMNALL, H. R.; EVANS-BROWN, M.; MCVEIGH, J. Social, policy, and publichealth perspectives on new psychoactive substances. **Drug Testing and Analysis**, 2011.

TABARRA, I. et al. Novel synthetic opioids – toxicological aspects and analysis. **Forensic Sciences Research**, v. 4, n.2, p. 111-140, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/20961790.2019.1588933>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

UCHIYAMA, N. et al. Identification of a cannabinoid analog as a new type of designer drug in a herbal product. **Chemical and Pharmaceutical Bulletin**, v. 57, n.4, p. 439-441, 2009.

UNITED NATIONS ON NARCOTIC DRUGS. **Decision 58/1**. Inclusion of mephedrone (4-methylmethcathinone) in Schedule II of the Convention on Psychotropic Substances of 1971. 2015. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND\\_Sessions/CND\\_58/2015\\_Desicions/Desicion\\_58\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND_Sessions/CND_58/2015_Desicions/Desicion_58_1.pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

UNODC. **The challenge of new psychoactive substances**: A report from the Global SMART Programme. Vienna, 2013. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/scientific/NPS\\_Report.pdf](https://www.unodc.org/documents/scientific/NPS_Report.pdf)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNODC. **World Drug Report 2023**. United Nations Office on Drugs and Crime. Viena, 2023. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2023.html>>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.